



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727832/2019-93
ACÓRDÃO	2001-006.897 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO AUGUSTO AZEVEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS . PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

No caso de despesas com plano de saúde, para que possam ser utilizadas em dedução da base de cálculo do imposto, os documentos comprobatórios devem identificar os valores pagos relativos a cada um dos beneficiários dos serviços, que devem ser o titular da declaração e/ou seus dependentes informados na DAA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas com o plano de saúde, no valor de R\$ 45.068,88.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-72.724 - da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 56 e segs.).

Para o(a) Contribuinte acima identificado(a) foi lavrada a Notificação de Lançamento (NL) de fls. 44/48, relativa ao Exercício 2017, que obstou a restituição originalmente pleiteada na DAA/2017, passando a exigir R\$11.328,28 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (cód. 2904); R\$8.496,21 de multa de ofício (passível de redução) e R\$1.759,28 de juros de mora (calculados até 28/06/2019), tendo em vista a constatação de dedução indevida de despesas médicas, assim motivada:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 67.142,90 , indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	05.819.732/0001-21	RAZEVEDO SERVICOS MEDICOS LTDA	26	66.842,90	0,00	0,00
2	046.027.534-85	JULIANA PIRES DE LIMA	10	300,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Juliana Pires - Por falta de previsão legal, despesas com instrumentadores cirúrgicos não são dedutíveis para fins do imposto de renda.
Razevedo Serviços Médicos - O interessado foi intimado em 03/05/2019 a apresentar os comprovantes das despesas médicas com o plano de saúde Sul América com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes), conforme já havia sido solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2017/501995235895503. Foi alertado que o comprovante apresentado em resposta à intimação automática (referente à empresa Razevedo Serviços Médicos LTDA) não atestava os montantes individualizados por beneficiários e que, caso apenas o declarante e sua dependente fossem os beneficiários do plano, deveria ser apresentada uma declaração da Sul América comprovando essa condição. A intimação concedeu um prazo de 20 dias para o atendimento, mas, até 13/06/2019 não houve a comprovação.

Cientificado(a) da NL pela via postal em 29/06/2019 (fl. 50), o(a) Contribuinte apresentou em 24/07/2019 (fl. 02) a Impugnação de fl. 03, transcrita a seguir, instruída, dentre outros, pelos documentos de fls. 11/20.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 05.819.732/0001-21.

Valor da infração: **R\$ 66.842,90**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

A despesa médica foi glosada por falta de comprovação do beneficiário e dependente do plano de saúde, que está sendo sanada e comprovada pela a apresentação da declaração emitida pelo plano de saúde Sulamérica.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 046.027.534-85.

Valor da infração: **R\$ 300,00**.

- Concordo com essa infração.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Observa-se de plano que o(a) Contribuinte não repudiou a glosa da dedução da despesa com Juliana Pires de Lima, no valor de R\$300,00. Trata-se, portanto, de questão incontroversa, restando afastada do âmbito de análise da DRJ por força do disposto no art. 17 do Decreto n. 70.235, de 1972. Note-se que foram feitos ajustes no cálculo do imposto decorrentes dessa glosa da dedução não litigiosa (fl. 51), com registros correspondentes no sistema SIEF-Processos da RFB (fls. 52/53).

Quanto à glosa litigada, no valor de R\$66.842,90, versa sobre dedução aproveitada na DAA/2012 do Contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF a título de despesa com o plano de saúde Sul América paga pela empresa Razevedo Serviços Médicos Ltda. no ano-calendário 2016.

A matéria atinente ao aproveitamento das despesas médicas/de saúde na dedução da base de cálculo do IRPF encontrava-se prescrita no art. 80 do então vigente RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado, abrangendo o declarante e seus dependentes informados na DAA.

Isso posto, o primeiro ponto a ser analisado trata do óbice ao aproveitamento da dedução decorrente da ausência da individualização dos valores por beneficiários no informativo de fl. 06 originalmente apresentado pelo Contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação nº 2017/501995235895503 (fl. 40) lhe dirigido na ocasião da Malha Fiscal, conforme assinalado na Notificação de Lançamento (fl. 46).

Visando afastar tal óbice, foi apresentada na Impugnação a documentação de fls. 11/20, que trata de informações prestadas pela empresa Sul América Seguro

Saúde com discriminação dos valores mensais por beneficiários no ano calendário de 2016, conforme abaixo:

i) parcela fixa mensal de R\$1.877,87, totalizando R\$22.534,44 em 2016, adstrita ao Impugnante, Sr. Roberto Augusto Azevedo;

ii) parcela fixa mensal de R\$1.877,87, totalizando R\$22.534,44 em 2016, relacionada ao único dependente informado na DAA/2017 do Impugnante (fl. 24): sua esposa (cônjuge), Sra. Ana Maria Toscano de Azevedo;

iii) parcela fixa mensal de R\$818,66, totalizando R\$9.823,92 em 2016, atinente a Roberto Augusto A. Júnior, o qual não está relacionado como dependente na DAA/2017 do Impugnante e, segundo verificação feita por este julgador nos sistemas da RFB, apresentou DAA/2017 em nome próprio.

Com efeito, **em princípio**, somente as despesas de saúde em questão que se relacionam ao Impugnante, Sr. Roberto Augusto Azevedo, e à sua dependente (cônjuge), Sra. Ana Maria Toscano de Azevedo, poderiam ser passíveis de dedução na base de cálculo do IRPF daquele. Quanto à despesa de saúde em nome de Roberto Augusto A. Junior, tendo ele transmitido DIRPF em nome próprio, não constando, assim, como dependente do Impugnante, resta terminantemente indedutível na DIRPF/2017 deste.

Conforme assinalado, a dedução da despesa com o plano de saúde nos moldes acima seria admitida em princípio. Isso porque a mencionada documentação de fls. 11/20 apresentada na Impugnação, prestada pela empresa Sul América Cia Seguro Saúde, CNPJ nº 01.685.053/0001-56, apenas indica/relaciona beneficiários e valores, mas não se trata do comprovante de pagamento/quitação dos montantes ali consignados.

Além disso, o cliente/contratante do plano de saúde com a Sul América - ou seja, o responsável financeiro pelo aludido plano perante esta empresa, encarregado de efetuar os pagamentos/quitações das mensalidades no ano-calendário 2016 - não foi o Impugnante diretamente, mas sim a pessoa jurídica Razevedo Serviços Médicos Ltda, CNPJ nº 05.819.732/0001-21, da qual ele é sócio administrador desde 2003, conforme evidenciado na própria DAA/2012 do contribuinte e em pesquisa realizada por este julgador no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nesse contexto, tendo em vista o papel desempenhado pelo Impugnante (sócio administrador) junto à Razevedo Serviços Médicos Ltda, a documentação de fls. 11/20 revela-se insuficiente para comprovar que ele tenha **efetivamente** suportado o ônus monetário das despesas com plano de saúde pleiteadas como dedutíveis na sua DAA/2017 relativamente a si à sua cônjuge dependente, vez que, como dito acima, foi aquela empresa, que ele administra, a responsável financeira pelo plano de saúde. Não se pode olvidar que o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/1999 é taxativo ao considerar como dedutíveis apenas os pagamentos efetuados pelo próprio declarante. Por isso, deveria o Impugnante ter

demonstrado, por meio de documentação hábil e idônea (como, por exemplo, depósitos bancários, ou mesmo através da contabilidade da pessoa jurídica), que repassou efetivamente àquela empresa os valores das aludidas despesas de saúde. Isso, porém, não foi feito no presente processo.

Em assim sendo, nada a reparar no feito fiscal, mantendo-se a glosa de ofício da dedução impugnada.

De todo o exposto, **VOTO** pela **improcedência** da Impugnação de fls. 04/05 naquilo que contestou a Notificação de Lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2020, Recurso Voluntário, fl. 69, alegando, em apertada síntese :

a) nulidade da autuação por cerceamento de seu direito de defesa;

b) que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente por ele pagas, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar

É alegado, em caráter preliminar, nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa.

Cabe esclarecer que o contencioso administrativo inicia-se com a impugnação do autuado, regularmente apresentada. A partir da ciência do lançamento, o contribuinte dispõe de 30 (trinta) dias para apresentação de sua defesa junto à Delegacia de Julgamento na Receita Federal, ocasião em que deve anexar a documentação que suporta suas alegações. Uma vez julgada a seu desfavor a impugnação na primeira instância, dispõe ainda o interessado de mais 30 (trinta) dias para apresentar, caso queira, recurso voluntário a este CARF.

Dado que, no caso em comento, teve o recorrente acesso a todas as instâncias recursais administrativas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

REJEITO, pois, a preliminar de nulidade arguida, e passo à análise do mérito.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, **objeto deste julgamento**, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a **supostos pagamentos feitos ao plano de saúde de Sul América Companhia de Seguro** são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Despesas médicas – plano de saúde

As glosas das deduções com o citado plano de saúde foram mantidas na DRJ por não ter o contribuinte, na avaliação daquela turma julgadora, comprovado que arcou pessoalmente com o ônus dos pagamentos e ainda porque um dos beneficiários do plano não é dependente declarado em DAA.

De fato, tratando-se a dedução de despesas com plano de saúde, não há como afastar a necessidade da identificação de todos os beneficiários dos serviços e os valores pagos referentes a cada um, comprovação essa cujo ônus é do impugnante. Isso porque é comum que o titular do plano adicione agregados ao contrato, os quais podem ou não ser dependentes para fins da legislação do imposto de renda.

Como bem apontado no acórdão recorrido, apenas os pagamentos relativos ao próprio recorrente (R\$ 22.534,44) e a sua esposa dependente declarada (R\$ 22.534,44), no total de R\$ 45.068,88, são passíveis de dedução.

Quanto aos pagamentos, da análise da documentação trazida aos autos em sede de recurso voluntário, tem-se que realmente o declarante arcou com os pagamentos dos boletos de mensalidades do plano, como se pode extrair dos comprovantes bancários de fls. 78 a 89.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com o plano de saúde, no valor de R\$ 45.068,88.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito